



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000268/2008-35  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 100/131, interposto contra Decisão-Notificação da Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP de fls. 90/95, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68) conforme descrito no auto de infração DEBCAD 35.684.506-0, de fls. 4, lavrado em 15/12/2004, referente ao período de 01/2000 a 12/2002, 06/03 a 07/2004, com ciência da RECORRENTE em 18/12/2004, conforme AR de fls. 35/36.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 517.960,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16095.000268/2008-35

Dispõe o relatório da infração (fls. 7/8) que em análise da folha de pagamento do RECORRENTE, constatou-se que nas competências de 01/2000 a 12/2002, 06/03 a 07/2004, o mesmo não declarou em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Deste modo, foram elaboradas as planilhas de fls. 11/13, apontando os fatos geradores que não foram declarados e apuradas as contribuições devidas sobre os mesmos, além da planilha de fl. 14 explicando a metodologia de cálculo das multas, que em todas as competências ficou limitada ao teto.

Observa-se da planilha de fl. 11, que os valores não declarados em GFIP foram obtidos através do salário de contribuição declarado pelo RECORRENTE no programa de parcelamento.

Por sua vez, as planilhas de fls. 12/13 apontam que os créditos tiveram como origem o arbitramento do salário de contribuição, tomando como base as informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

Na metodologia de cálculo das multas, foi lançado o valor correspondente a 100% do valor devido e não declarado, limitado, por competência, ao valor de R\$ 10.350,92, em razão do número de segurados da empresa (na faixa de 101 a 500 empregados).

## **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 39/56 em 03/01/2005. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2. A autuada apresentou defesa tempestiva, impugnando a autuação, através de instrumento às fls. 36 a 53, alegando em síntese que:

2.1. O MPF — Mandado de Procedimento Fiscal é ilegal, uma vez que exige a apresentação de documentos referentes a período em que a empresa já havia sido fiscalizada, sem trazer qualquer fundamentação capaz de justificar a revisão do ato anterior. A Impugnante alega que já foi fiscalizada várias vezes, tendo a última fiscalização ocorrido em 25/05/2001. Já foi ajuizado executivo fiscal para o débito apurado até a competência 04/2001. Assim, diante do ajuizamento de execução fiscal, houve a preclusão do direito à revisão do ato administrativo, surgindo para o contribuinte a decisão administrativa irreformável;

2.2. A fiscalização não teve acesso aos documentos da empresa e não descreve quais os documentos utilizados para constatação da infração, não juntando à acusação qualquer documento comprobatório, sendo por tanto o presente Auto de Infração improcedente.

2.3. Alega a Impugnante que o MPF foi entregue a uma funcionária da empresa e não ao seu mandatário ou preposto, conforme determinado pelo inciso I do art. 23 do Decreto 70.235/72;

2A. Houve inequívoco cerceamento de defesa, na medida em que a presente autuação fora enviada em 18/12/2004, data em que a Impugnante já se encontrava em férias coletivas, impedindo o exercício pleno e efetivo de defesa;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16095.000268/2008-35

2.5. A verdade material foi totalmente afastada, tendo em vista a autuação não motivada e com instrução deficiente, na medida em que não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório da infração imputada. A fiscalização não chegou a ter acesso a nenhum documento da empresa, e não fez menção em sua acusação aos documentos que a levaram chegar a essa conclusão, cerceando, também por isso, o direito de defesa do contribuinte;

2.6. A garantia constitucional da ampla defesa compreende a ciência inequívoca da acusação, implicando necessariamente na disponibilização de todos os documentos que compõem o auto de infração. De acordo com o art. 142 do CTN, extrai-se que o agente fiscal deve buscar a verdade material, e não praticar o arbítrio puro e simples, indo ao absurdo. Constata-se que o presente Auto de Infração possui vícios de formação, e que deve ser julgado improcedente, pois foi aplicada uma multa por uma infração inexistente, e mais, com valores apurados erroneamente e sobre um número de segurados inexistente;

2.7. Não há justa causa para a lavratura do presente auto de infração, uma vez que se trata de autuação por presunção, na medida em que não foi examinado qualquer documento da Impugnante, bem como porque a autuação é deficiente de motivação;

2.8. Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, devendo consequentemente ser declarado improcedente o presente Auto de Infração.

3. É o relatório.

### **Da Decisão da Secretaria da Receita Previdenciária**

Quando da apreciação do caso, a Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 90/95):

AUTO DE INFRAÇÃO. Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao art.32, inciso IV, § 50, da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP em 12/03/2005, conforme AR de fls. 98, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 100/131 em 12/04/2005.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação, eis que alegou: (i) a ilegalidade do MFP (em razão da refiscalização desmotivada); (ii) não foi auferido qualquer débito, na medida em que a fiscalização não chegou a ter acesso a qualquer documento da empresa, o que torna insubsistente o lançamento da multa deste processo; (iii) inobservância ao princípio da verdade material; dentre outros temas.

Defendeu também a inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000268/2008-35

## **Do Direito de Ver Processado o Recurso Interposto**

Quando da apreciação do Recurso Voluntário interposto pela RECORRENTE, a Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP negou seu recebimento, por ausência de depósito recursal, conforme trecho colacionado abaixo (fls. 126/127):

“2. Embora tempestivo, o recurso interposto não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Art. 126.... § 1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão" (grifamos).

[...]

5. Assim, o bem oferecido como garantia de instância (fls.121) não atende a determinação contida na legislação previdenciária mencionada, motivo pelo qual não poderá ser aceito.

6. À 21.025.010.4 - Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP, para cientificar a empresa, encaminhando cópia deste despacho, de que tem 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o depósito na forma determinada na Lei 8.213/91, sob pena do recurso ser considerado deserto.”

Em face desta decisão, a RECORRENTE interpôs o Mandado de Segurança n.º 2005.61.19.001345-9, pleiteando o reconhecimento do direito do seu recurso ser julgado, a despeito do depósito recursal. O mandado de segurança foi julgado procedente, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos determinou o encaminhamento do processo para julgamento neste órgão, conforme decisão de fls. fl. 169.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **PRELIMINAR**

### **Da Conversão em Diligência**

O presente processo tem por objeto multa CFL 68, objeto do AI 35.684.506-0, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a seguinte redação vigente à época dos fatos:

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16095.000268/2008-35

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Desta forma, infere-se que o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

De acordo com o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, foram lavrados outros autos em decorrência da mesma ação fiscal:

- NFLD 35.684.507-9 (período 08/1995 a 12/1997)
- NFLD 35.684.508-7 (período 01/2000 a 08/2004)
- NFLD 35.684.510-9 (período 01/2000 a 07/2004)
- NFLD 35.684.509-5 (período 01/2000 a 02/2003)
- NFLD 35.684.511-7 (período 03/2003 a 06/2004)
- AI 35.684.300-9
- AI 35.684.301-7

Conforme a planilha de fls. 14, a presente multa abrange o período de 01/2000 a 07/2004. No entanto, não há nos autos informações a respeito de qual (ou quais) dos processos de obrigação principal acima serviu (ou serviram) de base para a multa CFL 68 deste processo. Percebe-se que 4 das 5 NFLDs citadas possuem período de apuração equivalente ao da multa discutida nestes autos (apenas estaria fora do período da multa a NFLD 35.684.507-9, cujo período é 08/1995 a 12/1997).

Por outro lado, é possível ter uma ideia de que a presente multa CFL 68 tem como base os lançamentos de obrigações principais constantes das NFLDs 35.684.507-9 e 35.684.508-7, pois o mandando de segurança impetrado pela RECORRENTE teve por objeto a autorização de interposição de recurso administrativo nos autos deste processo e das mencionadas NFLDs (fls. 155/157).

No entanto, o acima exposto são apenas suposições, eis que não há nenhuma informação concreta nestes autos a respeito dos processos de obrigações principais que serviram

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000268/2008-35

de base para a apuração da multa CFL 68, nem mesmo há a indicação do número processual das NFLDs lavradas em decorrência da mesma ação fiscal que originou o presente lançamento.

Como exposto, a penalidade deste processo está diretamente relacionada ao montante do crédito tributário discutido em alguns (ou em todos) dos mencionados processos administrativos de obrigação principal, posto que, caso julgada procedente a defesa do contribuinte no processo que envolve a obrigação principal, a presente multa deverá, conseqüentemente, ser cancelada. De igual modo, em caso de procedência parcial dos argumentos do RECORRENTE naquele processo, haverá necessidade de reduzir o montante da multa ora aplicada.

No entanto, em razão da falta de informações nestes autos, não é possível saber a situação em que se encontram os processos de obrigações principais. Este conhecimento é importante, pois de acordo com o art. 6º, §4º, do Anexo II do RICARF, em se tratando de processos decorrentes ou reflexos, caso o processo principal não esteja localizado no CARF, o colegiado deve converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, com a finalidade de determinar a vinculação dos autos do processo reflexo/decorrente ao processo principal. Por outro lado, se os processos estivessem na mesma Seção do CARF, o processo reflexo pode ser distribuído ao conselheiro que estiver com o processo principal, salvo se para esse já houver sido prolatada decisão (§ 2º):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16095.000268/2008-35

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Contudo, como não há nos autos informação acerca do número do processo das referidas NFLDs, não é possível verificar a situação dos processos de obrigação principal; se eles já foram julgados definitivamente, ou se ainda estão pendentes de julgamento pelo CARF, ou ainda se houve apresentação de recursos a ser apreciado pelo CARF nos referidos processos, etc.

Essas informações são de suma importância, pois nos termos nos art. 6º do Anexo II do RICARF já citado, este processo de multa poderá ser apensado aos autos relativos à obrigação principal para julgamento em conjunto, caso este último já esteja no CARF e pendente de apreciação; ou, no caso de os processos de obrigação principal não estiverem localizados no CARF, os autos deste processo reflexo/decorrente devem ser vinculados àqueles, por decisão colegiada, para apreciação em conjunto quando forem distribuídos no CARF; ou ainda, na hipótese de as NFLDs de obrigação principal já terem o julgamento definitivo sem a existência de recurso a ser apreciado pelo CARF, sejam acostados aos autos as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado (relatório fiscal e decisões proferidas na ocasião a fim de municiar esses autos com as informações relevantes para julgamento deste caso).

Enfim, são diversas hipóteses que podem ser aplicadas ao presente caso, por se tratar de um processo reflexo. Porém, não há informações suficientes nos autos para determinar o caminho correto a ser adotado.

Sendo assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade preparadora acoste aos autos deste processo informações acerca dos seguintes processos:

- NFLD 35.684.507-9 (período 08/1995 a 12/1997)
- NFLD 35.684.508-7 (período 01/2000 a 08/2004)
- NFLD 35.684.510-9 (período 01/2000 a 07/2004)
- NFLD 35.684.509-5 (período 01/2000 a 02/2003)
- NFLD 35.684.511-7 (período 03/2003 a 06/2004)

Devem ser informados, sobretudo, o número processual delas, em que fase se encontram e se já foram definitivamente julgadas. Além disso, é prudente que sejam acostadas ao presente processo as principais peças/decisões a fim de municiar estes autos com informação suficiente para dar prosseguimento ao julgamento.

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.392 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16095.000268/2008-35

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora apresente nestes autos informações a respeito das NFLDs de obrigações principais lavradas em decorrência da mesma ação fiscal, indicando, sobretudo, qual (ou quais) dela(s) serviram de base para a apuração da presente multa CFL 68. Para as NFLDs que guardam relação com o presente caso, devem ser informados o número processual delas, em que fase se encontram, se já foram definitivamente julgadas, acostando ao presente processo as principais peças/decisões a fim de municiar estes autos com informação suficiente para dar prosseguimento ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim